

BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR E A LEI 14.811/2024: DA BANALIZAÇÃO À CRIMINALIZAÇÃO

BULLYING AT SCHOOL SCOPE: FROM IGNORANCE TO CRIME

Hellen Carvalho da Silva Gonçalves¹

Álvaro Raphá Lemos Guerra²

RESUMO: O fenômeno do *bullying* escolar, constitui um grave problema que afeta o desenvolvimento social e emocional dos estudantes, comprometendo o ambiente que deveria ser seguro e favorável ao aprendizado. Caracterizado por agressões físicas e psicológicas repetidas, o *bullying* demanda atenção especial do ordenamento jurídico e das instituições educacionais. Este estudo tem como objetivo analisar os impactos da Lei n.º 14.811/2024 na prevenção e responsabilização das práticas de ato de *bullying* e *cyberbullying* no ambiente escolar, destacando suas implicações legais para os sujeitos envolvidos e para os estabelecimentos de ensino. Observa-se que, historicamente, muitas leis só recebem visibilidade após tragédias, e tal risco se repete em relação à legislação voltada ao combate do *bullying*. Para fundamentar a investigação, adotou-se o método lógico-dedutivo, com pesquisa exploratória e bibliográfica, a fim de evidenciar a necessidade urgente de medidas eficazes de prevenção e enfrentamento dessa prática nociva, reconhecendo-a como delito que exige resposta legal e educacional. Os resultados apontam que, embora a legislação brasileira tenha avançado significativamente com a promulgação da Lei n.º 14.811/2024, persistem desafios importantes para sua efetiva implementação. Ressalta-se que a simples existência de uma norma não garante sua eficácia, sendo indispensável a articulação entre poderes públicos, escolas e sociedade civil. Destaca-se, ainda, a importância de ações educativas e campanhas de sensibilização capazes de transformar a cultura escolar e combater a naturalização da violência. Em suas considerações finais, o artigo reforça que a vigilância deve ser constante e que recursos precisam ser destinados à implementação real de políticas públicas, garantindo que os espaços escolares se tornem ambientes acolhedores e protegidos.

Palavras-chave: *Bullying*; Lei nº 14.811/2024; Crime; Educação.

ABSTRACT: The phenomenon of school bullying constitutes a serious problem that affects the social and emotional development of students, compromising the environment that should be safe and conducive to learning. Characterized by repeated physical and psychological attacks, bullying demands special attention from the legal system and educational institutions. This study aims to analyze the impacts of Law No. 14,811/2024 on the prevention and accountability of bullying and cyberbullying practices in the school environment, highlighting its legal implications for the subjects involved and for educational establishments. It is observed that, historically, many laws only receive visibility after tragedies, and this risk is repeated in relation to legislation aimed at combating bullying. To support the investigation, the logical-deductive method was adopted, with exploratory and bibliographical research, in order to highlight the urgent need for effective measures to prevent and combat this harmful practice,

¹Aluna concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: hellencarvalhosg@gmail.com

²Orientador de conteúdo desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formado em Bacharelado em Direito, em Licenciatura em Pedagogia, em Licenciatura em Ciências Biológicas. Especialista em Gestão Educacional e em Gestão em Saúde, ambas pela UESPI, Especialista em Direito Ambiental, pela PROMINAS. Especialista em Direito Público e Gestão Financeira (FABRAS). Mestre em Educação. E-mail: abgailneto@gmail.com

recognizing it as a crime that requires a legal and educational response. The results indicate that, although Brazilian legislation has made significant progress with the promulgation of Law No. 14,811/2024, important challenges remain for its effective implementation. It should be noted that the simple existence of a standard does not guarantee its effectiveness, and coordination between public authorities, schools and civil society is essential. The importance of educational actions and awareness campaigns capable of transforming school culture and combating the naturalization of violence is also highlighted. In its final considerations, the article reinforces that surveillance must be constant and that resources need to be allocated to the real implementation of public policies, ensuring that school spaces become welcoming and protected environments.

Keywords: Bullying; Law nº 14.811/2024; Crime; Education.

INTRODUÇÃO

Em linhas gerais, costuma-se definir o *bullying* como sendo um fenômeno presente no ambiente escolar que se caracteriza por agressões intencionais, repetidas e não motivadas, e que essas agressões, podem ser caracterizadas como físicas, verbais, psicológicas ou virtuais. Esse tipo de comportamento pode prejudicar o desenvolvimento emocional, social e educacional, trazendo diversos traumas. Embora seja amplamente reconhecido como um problema social, o *bullying* ainda enfrenta desafios no que diz respeito à prevenção no combate dentro das instituições de ensino.

Em 2024, foi instituída a Lei n.º 14.811/2024, que visa criar medidas protetivas à criança e ao adolescente contra a violência no âmbito escolar e educacional. Com isso, a nova legislação vem ganhando visibilidade e sua aplicação, na prática ainda está em fase de consolidação, levantando questionamentos sobre sua efetividade e alcance. Por conseguinte, levando a essa pesquisa os seguintes questionamentos: Até quando a sociedade irá priorizar a aplicação da lei para que as medidas sejam tomadas antes que algo grave aconteça? Historicamente, muitas leis só ganham visibilidade e reconhecimento após tragédias, e assim o mesmo pode ocorrer com a legislação que está voltada ao combate ao *bullying*. O que leva a segunda indagação: Será que é preciso que um caso de *bullying* grave ocorra para que a população tome realmente conhecimento e providências dessa Lei n.º 14.811/2024 para que haja a cobrança da sua aplicação?

Em contrapartida, acredita-se hipoteticamente que a possibilidade de minimizar este problema, seria o envolvimento de implementações de campanhas educativas e sociais nas escolas, mais efetivas e objetivas, tanto nos estabelecimentos de ensino públicos quanto privados, para serem aplicadas efetivamente a fiscalização da aplicação da nova lei.

Tal pesquisa justifica-se em enfatizar sobre a importância da compreensão sobre o

crime de *bullying* e seu impacto no âmbito escolar, juntamente com a eficácia das medidas a serem adotadas para combatê-lo. A violência sofrida por crianças e adolescentes pode comprometer não apenas na trajetória acadêmica, mas também no decorrer do cotidiano e sua saúde mental, causando vestígios negativos no futuro profissional. A nova lei (Lei n.º 14.811/2024) traz uma série de análises para a sua prática, para que o judiciário possa cumprir com a devida implementação da lei, o seu rigor e educação pedagógica. No olhar da sociedade, o estudo se torna uma ação relevante no qual contribuirá para o surgimento de mais debates sobre a temática e de como o sistema educacional irá tratar sobre o assunto, ante as evidências de que a vivência do *bullying* afeta diretamente a saúde mental das vítimas, gerando, entre outros problemas, depressão e ansiedade, especialmente entre jovens pertencentes a grupos marginalizados.

Diante de todo esse contexto, o presente estudo, se desenvolve por meio de objetivos específicos como: apontar uma compreensão dos diferentes tipos de *bullying* identificados nas escolas, ao longo da história no Brasil e no mundo; caracterizar as aplicações normativas relacionadas aos impactos da Lei n.º 14.811/2024 na prevenção do *bullying* e; identificar as evidências de aplicação de Políticas Públicas usadas para combater os tipos de *Bullying* em razão da transição da ignorância para o crime em casos de *bullying*.

No primeiro momento dessa pesquisa, discute-se sobre a compreensão do *bullying* no contexto escolar, abordando sua definição, os principais tipos identificados como o *bullying* físico, verbal, racial e o *cyberbullying*, bem como suas causas e os efeitos gerados nas vítimas. No segundo momento do estudo, será analisado o impacto da Lei n.º 14.811/2024 na prevenção do *bullying*, discutindo as mudanças legislativas, suas implicações práticas e a importância da atuação das instituições escolares diante dessa nova perspectiva legal. E, por último, a pesquisa discutirá sobre a transição da ignorância para o crime em casos de *bullying*, evidenciando como determinadas condutas, antes negligenciadas, passaram a ser reconhecidas como infrações passíveis de responsabilização jurídica.

1 COMPREENDENDO O BULLYING NO CONTEXTO ESCOLAR

A compreensão do *bullying* não se limita à identificação de suas manifestações, mas também à análise de suas causas e consequências, que podem incluir desde a marginalização social, sofrimento psicológico e prejuízo que afetam a trajetória escolar e pessoal causando problemas de saúde mental, como depressão e ansiedade. A recente Lei n.º 14.811/2024 destaca a necessidade urgente de medidas eficazes para prevenir e combater tais práticas nocivas,

reconhecendo o *bullying* como um delito que demanda ação legal e educacional, assim como já foi afirmado por Smurl (1994, tradução nossa). Assim, é fundamental que educadores e gestores escolares se comprometam em criar um ambiente inclusivo, onde o respeito e a empatia prevaleçam sobre a violência e a exclusão.

1.1 DEFINIÇÃO E TIPOS DE *BULLYING* NAS ESCOLAS

O *bullying* escolar é um fenômeno complexo que demanda uma compreensão abrangente sobre suas definições e tipos. De forma geral, o *bullying* pode ser caracterizado como comportamentos agressivos repetidos que envolvem um desequilíbrio de poder entre o agressor e a vítima, manifestando-se por meio de ações físicas, verbais ou psicológicas.

Entre os tipos mais comuns, destacam-se o *bullying* físico, verbal, relacional e *cyberbullying*, cada um apresentando características específicas e consequências distintas para os envolvidos. Além disso, a ignorância em relação ao impacto do *bullying* pode levar à normalização desse comportamento, ressaltando a urgência de intervenções eficazes dentro do ambiente escolar. Desse modo, entender os múltiplos aspectos do *bullying* é fundamental para criar estratégias de combate que promovam um clima escolar mais saudável.

Nesse tópico, apresenta-se uma análise abrangente sobre o fenômeno do *bullying* no ambiente escolar, abordando sua definição, as diversas tipologias existentes e, crucialmente, as causas subjacentes e os impactos significativos nas vítimas. A compreensão multifacetada do *bullying* é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e intervenção.

1.1.1 *Bullying* físico

O *bullying* físico caracteriza-se pelo uso da força física ou de atos agressivos contra a vítima, visando intimidá-la e causar dano corporal ou material. Essa forma de violência pode envolver agressões diretas, como empurrões, chutes, socos, beliscões, ou indiretas, como roubo ou danos a pertences. A repetição e a intencionalidade são elementos centrais para diferenciar atos isolados de agressividade do *bullying* físico propriamente dito.

"O *bullying* físico manifesta-se por meio de condutas agressivas que envolvem contato físico direto, para de infligir dor ou desconforto à vítima, estabelecendo uma dinâmica de poder

desigual" (Silva; Oliveira, 2023, p. 45). Estudos recentes apontam que, embora outras formas de *bullying* tenham ganhado maior visibilidade com o avanço tecnológico, o *bullying* físico ainda persiste como uma realidade preocupante nas escolas. A intimidação através da força física pode gerar um clima de medo e insegurança significativo para as vítimas.

1.1.2 Bullying verbal

O *bullying* verbal, consiste no uso de palavras e expressões para humilhar, ofender, insultar, ridicularizar ou ameaçar a vítima. Essa forma de agressão pode ocorrer de maneira direta, por apelidos pejorativos, xingamentos e comentários depreciativos sobre a aparência, características pessoais ou familiares da vítima, ou de forma indireta, através da disseminação de boatos e fofocas com o intuito de prejudicar sua reputação.

Segundo Pereira e Santos (2024, p. 78), "o *bullying* verbal utiliza a linguagem como instrumento de agressão, buscando minar a autoestima e o bem-estar psicológico da vítima por meio de comentários hostis e depreciativos". A sutileza de algumas formas de *bullying* verbal pode dificultar sua identificação por parte de educadores e responsáveis. No entanto, o impacto emocional nas vítimas pode ser tão devastador quanto o do *bullying* físico, contribuindo para o desenvolvimento de problemas de saúde mental.

1.1.3 Bullying racial

O *bullying* racial é uma forma específica de *bullying* que tem como motivação o preconceito e a discriminação racial. As vítimas são alvo de comentários, piadas, insultos e exclusão social baseados em sua etnia, cor da pele, origem nacional ou características fenotípicas associadas a determinados grupos raciais. Essa forma de violência, reforça estereótipos negativos e contribui para a perpetuação do racismo no ambiente escolar.

Conforme Almeida e Costa (2022, p. 112), "o *bullying* racial manifesta-se por atos discriminatórios direcionados a indivíduos ou grupos em função de sua raça, etnia, causando sofrimento psicológico e marginalização social". A vivência de *bullying* racial pode ter um impacto profundo na identidade e na autoestima das vítimas, além de gerar sentimentos de raiva, tristeza e isolamento. É crucial que as escolas desenvolvam estratégias específicas para combater o racismo e promover a igualdade racial em todos os níveis.

1.1.4 Cyberbullying

O *cyberbullying*, ou *bullying virtual*, ocorre por meios eletrônicos, como redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mails e outras plataformas online. Essa forma de *bullying* pode envolver a divulgação de informações privadas, fotos ou vídeos constrangedores, envio de mensagens ofensivas, criação de perfis falsos para difamar a vítima, *cyberstalking* e exclusão de grupos *online*.

“As agressões e a perseguição se diferem da forma inicial por atingir maiores proporções, devido à velocidade de propagação e o falso anonimato do agressor, o que permite a desinibição do mesmo” (Petrucci; Rangel, 2018). A característica de anonimato e a rápida disseminação de informações na *internet* tornam o *cyberbullying* particularmente perigoso e desafiador de combater. As vítimas podem sentir-se constantemente vulneráveis e perseguidas, mesmo fora do ambiente escolar físico.

1.1.5 Bullying relacional

Essa categoria também é conhecida como *bullying social*, correspondendo a uma forma de agressão caracterizada pela exclusão deliberada da vítima de grupos de convivência, seja no ambiente escolar ou em espaços externos a ele. Tal prática envolve relações de amizade manipuladoras e a disseminação de rumores difamatórios a respeito da vítima, os quais são propagados de modo a induzir a criança ou o adolescente ao isolamento social. Trata-se, portanto, de uma forma de violência psicológica que se manifesta de maneira indireta em comparação às agressões físicas ou verbais, mas que apresenta efeitos igualmente nocivos ao bem-estar emocional e à autoestima do indivíduo.

Na perspectiva de Olweus (2013), pioneiro nos estudos sobre o *bullying*, a exclusão social é capaz de ocasionar danos permanentes ao desenvolvimento psíquico do adolescente, uma vez que compromete diretamente sua percepção de pertencimento e aceitação. Ademais, no contexto escolar, esse tipo de violência tende a permanecer despercebido por professores e gestores, justamente em razão de sua manifestação indireta. Ou seja, é uma das modalidades de *bullying* menos evidentes, porém tão danosas quanto, como o *bullying relacional*, que inclui exclusão deliberada, ignorar uma pessoa, espalhar boatos, afastar socialmente do grupo. Segundo Albuquerque e Maciel (2022), este tipo de agressão relacional é reconhecido por estudantes como recorrente no ambiente escolar, provocando efeitos de isolamento, sofrimento psicológico e diminuição das redes de apoio entre pares.

Diante desse quadro, torna-se indispensável que as instituições educacionais desenvolvam estratégias de identificação precoce. Quanto mais cedo for reconhecida a situação, mais eficaz será o diagnóstico e o enfrentamento dessa forma de violência, possibilitando a implementação de práticas voltadas à inclusão social e ao estímulo da empatia entre os estudantes. O fortalecimento dos vínculos de amizade e a promoção da cooperação configuram medidas fundamentais para a construção de um ambiente escolar mais acolhedor, equitativo e promotor do desenvolvimento integral.

1.1.6 *Bullying* como assédio sexual

O assédio sexual também pode se revelar como uma forma de *bullying* bastante recorrente dentro do âmbito escolar, especialmente durante a adolescência, período de intensas transformações físicas e emocionais no corpo. Apesar de o assédio sexual estar tipificado como crime próprio contra a integridade sexual no Código Penal, muitos de seus comportamentos se entrelaçam com práticas típicas de *bullying*. Em ambientes escolares ocorrem situações nas quais a vítima é submetida a gestos sugestivos, piadas sexistas, contato físico indesejado, insultos sexuais ou abusivos, insinuações ou boatos difamatórios, pressões relacionadas a sugestões sexuais, e outras manifestações de intimidação sexual. Segundo Fante (2005), o assédio sexual é uma forma de *bullying*, fenômeno que funcionaria como um fator preditivo para aquele tipo de violência.

Ainda, estudos brasileiros recentes apresentados por Santos e Lima (2023) mostram que a prevalência de violência sexual no ambiente escolar atinge cerca de 6,4 % dos adolescentes do ensino médio, sendo maior entre meninas (7,9 %) e associada a fatores como renda familiar, religião e identidade étnico-racial. Esta realidade evidencia não apenas a sobreposição entre *bullying* e assédio sexual, mas padrões estruturais de violência de gênero e poder que precisam ser prevenidos e combatidos no ambiente escolar.

1.2 CAUSAS E EFEITOS DO *BULLYING* NAS VÍTIMAS

O *bullying* nas escolas é um fenômeno complexo, cujas causas estão frequentemente enraizadas em dinâmicas sociais e comportamentais que afetam tanto os agressores quanto as vítimas. Estudos revelam que a agressão relacional, uma forma de *bullying* caracterizada por manipulação e controle das relações sociais, tem se tornado cada vez mais comum entre

crianças em idade escolar (Patton, 2014), sendo um aspecto frequentemente negligenciado nas abordagens institucionais, que tendem a priorizar a agressão física.

As vítimas de *bullying*, por sua vez, experimentam uma série de consequências emocionais, incluindo depressão, ansiedade e diminuição da autoestima, que podem repercutir a longo prazo, influenciando seu desempenho acadêmico e suas interações sociais (Levy e Cortesi, 2012). Assim, a compreensão profunda das raízes e efeitos do *bullying* é essencial para a implementação de estratégias educativas eficazes que visem tanto a prevenção quanto a intervenção nesse contexto escolar, promovendo um ambiente mais seguro e acolhedor para todos os alunos.

Os efeitos do *bullying* nas vítimas são amplos e podem ser devastadores, afetando sua saúde física e mental, seu desempenho acadêmico e seus relacionamentos sociais. Dentre os efeitos mais comuns, destacam-se: problemas de saúde mental: ansiedade, depressão, baixa autoestima, síndrome do pânico, ideação suicida, assim como é apontado por Souza e Lima (2023); problemas de saúde física: dores de cabeça, dores abdominais, distúrbios do sono, alterações no apetite, como já é destacado por Oliveira (2024); dificuldades de aprendizagem: queda no rendimento escolar, falta de concentração, absenteísmo, como apontado pelos autores Costa e Pereira (2021); isolamento social: dificuldade em formar e manter amizades, sentimento de solidão, exclusão, como demonstrado por Fernandes e Alves (2022); e sentimentos de medo e insegurança: aversão ao ambiente escolar, desenvolvimento de fobias sociais, em que é destacado por Gomes e Silva (2025).

"As vítimas de *bullying* frequentemente desenvolvem um quadro de sofrimento psicológico significativo, com consequências a longo prazo para sua saúde mental e bem-estar geral" (Souza; Lima, 2023, p. 92). É fundamental reconhecer a gravidade do *bullying* e seus impactos nas vítimas para que escolas, famílias e a sociedade como um todo atuem de forma conjunta na prevenção e no combate a essa forma de violência, garantindo um ambiente escolar seguro e acolhedor para todos os estudantes.

Não se pode deixar de destacar que o *bullying* também pode estar associado a fatores relacionados ao ambiente familiar, como a ausência de monitoramento adequado por parte dos pais ou responsáveis, circunstância que favorece a formação de atitudes agressivas. A violência doméstica, nesse contexto, revela-se elemento propulsor, uma vez que comportamentos agressivos originados no espaço privado são reproduzidos no ambiente escolar, sobretudo no âmbito infantojuvenil (Souza; Lima, 2023).

Sob uma perspectiva social, cultural e econômica, variáveis como a discriminação, práticas discriminatórias ou a estigmatização vinculada a gênero, raça ou orientação sexual

contribuem para a intensificação do fenômeno. Ademais, no contexto educacional, a excessiva competitividade, a ausência de protocolos claros e a deficiência na implementação de políticas de mediação de conflitos, somadas à vigilância negligente em interações de alta frequência entre pares, configuram fatores transformadores que favorecem a perpetuação dessa forma de violência.

1.3 ESTRATÉGIAS PARA PREVENÇÃO E INTERVENÇÃO

Para abordar a questão do *bullying* no âmbito escolar, é crucial implementar estratégias eficazes de prevenção e intervenção que envolvam tanto educadores quanto alunos. A formação contínua dos professores é um dos pilares dessas estratégias, pois muitos ainda carecem de conhecimentos adequados e da capacitação necessária para lidar com essa problemática.

O *bullying*, um fenômeno complexo e multifacetado caracterizado por atos repetitivos de agressão, intimidação e humilhação, representa uma grave ameaça ao bem-estar e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes no ambiente escolar. Suas consequências podem ser devastadoras, impactando a saúde mental, o desempenho acadêmico e as relações sociais das vítimas, além de perpetuar um clima de insegurança e medo em toda a comunidade escolar. Diante dessa realidade, torna-se imprescindível a implementação de estratégias eficazes de prevenção e intervenção, fundamentadas em pesquisas recentes e nas melhores práticas pedagógicas.

Pesquisas indicam que a qualidade do treinamento do pessoal escolar é fundamental para o sucesso de programas *antibullying*, destacando uma necessidade urgente de maior investimento em capacitação (Cunningham e Gorsek, 2014). Além disso, intervenções efetivas, como as que engajam toda a comunidade escolar, têm mostrado resultados promissores ao abordar comportamentos agressivos de maneira abrangente (Mishna *et al.*, (2005), *apud* Bandura, *et al.*, (2019). Assim, a união de ações educativas e a formação de professores podem criar um ambiente mais seguro e acolhedor para todos os alunos.

A prevenção do *bullying* deve ser abordada de forma abrangente, envolvendo toda a comunidade escolar – alunos, professores, funcionários, pais e responsáveis. Uma das estratégias cruciais reside na promoção de um ambiente escolar positivo e seguro, onde o respeito, a empatia e a valorização da diversidade sejam pilares fundamentais. Nesse sentido, a implementação de programas socioemocionais que desenvolvam habilidades como a inteligência emocional, a resolução pacífica de conflitos e a capacidade de se colocar no lugar do outro se mostra essencial. Segundo Goleman (2020), a inteligência emocional é um fator

determinante para o sucesso pessoal e social, e seu desenvolvimento desde a infância contribui significativamente para a construção de relações interpessoais saudáveis e para a prevenção de comportamentos agressivos.

Ao tratar de programas preventivos, torna-se imprescindível mencionar experiências internacionais, que, se consolidaram como referências mundiais. Embora apresentem algumas diferenças em relação às iniciativas implementadas no Brasil, tais experiências não as deslegitimam, mas, ao contrário, reforçam sua relevância. Nesse sentido, destaca-se o *Olweus Bullying Prevention Program*, elaborado com o objetivo de prevenir situações análogas. O autor do programa sustenta que o *bullying* constitui um fenômeno coletivo e, portanto, apenas medidas de caráter igualmente coletivo são capazes de erradicar seus impactos no ambiente escolar. Conforme assinala Olweus (2013, p. 42):

O Programa de Prevenção ao *Bullying* de Olweus foi desenvolvido com base em pesquisas sistemáticas na Noruega e é hoje considerado o modelo mais estudado e aplicado em nível internacional. Seus princípios partem da ideia de que o *bullying* não deve ser visto como um problema restrito a alguns estudantes, mas como um fenômeno que afeta toda a comunidade escolar. A implementação eficaz exige a participação ativa de professores, gestores, pais e alunos, com medidas consistentes de monitoramento, regras claras de convivência e intervenção imediata diante de cada incidente relatado.

Em síntese, tal experiência evidencia que a atuação unificada e consistente pode gerar resultados significativos na prevenção do *bullying*. Ademais, ao promover o engajamento conjunto de pais, estudantes e profissionais da educação, o programa amplia a corresponsabilidade e a pressão social por medidas firmes, constituindo exemplo passível de adaptação para inspirar iniciativas semelhantes no contexto brasileiro.

Outra estratégia preventiva importante reside no engajamento ativo de toda a comunidade escolar na temática do *bullying*. Abramovay e Rua (2020) destacam que a prevenção do *bullying* exige um esforço coletivo, envolvendo a conscientização dos alunos sobre as diferentes formas de violência, a capacitação dos professores para identificar e intervir em situações de *bullying*, e a participação dos pais na construção de um ambiente escolar seguro e acolhedor.

No âmbito da intervenção, é fundamental que a escola possua protocolos claros e bem definidos para lidar com casos de *bullying*. A identificação precoce das situações de violência é crucial, e para isso, é necessário que os alunos se sintam seguros para relatar os incidentes, e que os adultos estejam atentos aos sinais de que algo não está bem. A escuta ativa e a validação dos sentimentos da vítima são passos iniciais importantes para o acolhimento e o apoio emocional.

A intervenção deve envolver tanto o agressor quanto a vítima, buscando responsabilizar o agressor por suas ações e oferecer suporte psicopedagógico para que ele

compreenda as consequências de seu comportamento e desenvolva formas mais saudáveis de interação. Conforme Salmivalli (2023), a intervenção eficaz não se limita à punição, mas busca promover a mudança de comportamento do agressor através da reflexão e da empatia. Paralelamente, a vítima deve receber apoio psicológico para lidar com os traumas e as consequências do *bullying*, fortalecendo sua autoestima e suas habilidades de enfrentamento.

A colaboração com os pais e responsáveis é outro aspecto fundamental tanto na prevenção quanto na intervenção. A escola deve estabelecer canais de comunicação abertos e transparentes, informando sobre as políticas *antibullying* e buscando o envolvimento das famílias na construção de um ambiente escolar seguro e acolhedor. A participação dos pais em atividades de conscientização e em programas de prevenção pode reforçar as mensagens transmitidas na escola e criar uma rede de apoio mais ampla para os alunos.

Em suma, a prevenção e a intervenção eficazes do *bullying* nas escolas exigem uma abordagem multifacetada e colaborativa, que envolva a promoção de um clima escolar positivo, a conscientização sobre o fenômeno, a implementação de protocolos claros de intervenção, o apoio psicopedagógico às vítimas e aos agressores, e a parceria com as famílias. Ao investir em estratégias embasadas em pesquisas recentes e nas melhores práticas, as escolas podem se tornar espaços mais seguros e propícios ao desenvolvimento integral de todos os seus alunos.

2 O IMPACTO DA LEI N.º 14.811/2024 NA PREVENÇÃO DO *BULLYING*

A promulgação da Lei n.º 14.811/2024 representa um avanço significativo na abordagem do *bullying* nas escolas, uma vez que estabelece diretrizes claras para a prevenção e combate a essa prática. Essa legislação não apenas tipifica o *bullying* como uma infração, mas também impõe a responsabilidade das instituições educacionais em criar ambientes seguros e inclusivos para todos os alunos.

Conforme o Conselho Nacional de Pesquisa (2014), assim, a implementação rigorosa das diretrizes estabelecidas pode reduzir significativamente os casos de *bullying*, promovendo um desenvolvimento mais saudável e harmonioso no ambiente escolar. A inclusão de programas educativos e a capacitação de professores e colaboradores são essenciais para sensibilizar a comunidade escolar acerca da gravidade desta questão. Além disso, a lei prevê mecanismos de denúncia e acompanhamento das ocorrências, o que pode contribuir para uma cultura de respeito e empatia entre os estudantes.

2.1 IMPLEMENTAÇÃO E DESAFIOS DA LEI N.º 14.811/2024

A implementação da Lei n.º 14.811/2024 enfrenta diversos desafios dentro do ambiente escolar, exigindo uma adaptação por parte das instituições de ensino, educadores e famílias. Um dos principais obstáculos é a falta de capacitação dos profissionais da educação para identificar e lidar com casos de *bullying* de forma eficaz. Segundo pesquisa realizada por Oliveira (2024), muitos professores não se sentem preparados para intervir em situações de violência escolar, o que pode comprometer a efetividade da lei.

Além disso, a resistência de gestores e comunidades escolares à adoção de medidas punitivas e preventivas também dificulta a aplicação da legislação. Outro ponto relevante é a necessidade de recursos financeiros e humanos para viabilizar a implementação de programas educativos e treinamentos adequados. Como destacam Almeida e Costa (2022), sem um planejamento estratégico e investimentos concretos, qualquer legislação voltada ao combate ao *bullying* corre o risco de ser apenas uma diretriz teórica sem real impacto nas escolas.

A Lei n.º 14.811/2024 busca garantir medidas eficazes para enfrentar o *bullying*, considerando o crescente número de casos dentro das escolas. No entanto, um dos principais desafios é a falta de participação ativa dos pais ou responsáveis, que desempenham um papel fundamental na prevenção e no combate a essa prática. A legislação reforça a necessidade de um envolvimento mais direto da família, promovendo a conscientização e incentivando um acompanhamento mais próximo da vida escolar dos alunos, de modo a garantir seu bem-estar e desenvolvimento saudável.

O que passa a observar no artigo 4º da Lei n.º 14.811/2024, que estabelece diretrizes fundamentais para a construção da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser elaborada em conferência nacional organizada pelo órgão federal competente.

Art. 4º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será elaborada no âmbito de conferência nacional a ser organizada e executada pelo órgão federal competente e deverá observar os seguintes objetivos:

- I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;
- V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

(Brasil. Lei n.º 14.811/1940, seção 1, artigo 4º).

A norma define objetivos claros e estratégicos, como o aprimoramento da gestão das ações de enfrentamento, o fortalecimento das redes de proteção, a promoção de pesquisas e avaliações sobre as políticas públicas, o atendimento especializado às vítimas e suas famílias, além da criação de espaços democráticos de participação e controle social, com protagonismo dos conselhos de direitos da criança e do adolescente. Trata-se de um avanço relevante no enfrentamento das violências sexuais infantojuvenis, ao buscar integrar ações, garantir proteção e promover uma atuação coordenada e participativa da sociedade.

De fato, antes da promulgação da Lei n.º 14.811/2024, o ordenamento jurídico brasileiro já dispunha de dispositivos normativos voltados, ainda que de forma subsidiária, à proteção integral da criança e do adolescente contra a violência. Nesse sentido, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 13.185/2015, responsável pela criação do Programa de Combate à Intimidação Sistemática. Embora não tenha promovido a tipificação penal do *bullying*, essa legislação é considerada pioneira ao reconhecer a prática como um problema social de relevância, demandando enfrentamento por meio de campanhas de conscientização e políticas públicas específicas. Conforme apontam Zhao *et al* (2023), a iniciativa representou um marco na mobilização nacional, ainda que, na prática, não tenha assegurado a implementação efetiva das medidas propostas em muitas instituições escolares.

Nesse contexto, a Lei n.º 14.811/2024 configura importante avanço, pois além de prever mecanismos preventivos, estabelece também a punição das condutas relacionadas ao *bullying* e ao *cyberbullying*. Observa-se, assim, um processo de evolução normativa no Brasil, que transita de um enfoque essencialmente preventivo e pedagógico para a adoção de medidas sancionatórias, em uma tentativa de conferir maior efetividade à proteção da infância e juventude diante dos desafios contemporâneos.

2.1.1 Tipificação e penalidades para *bullying* e *cyberbullying*

A nova lei define o *bullying* como a "intimidação sistemática, individual ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente". A pena prevista é de multa, caso a conduta não constitua crime mais grave. No caso do *cyberbullying*, caracterizado pela intimidação sistemática realizada por meios virtuais, a pena é de reclusão de dois a quatro anos, além de multa (Brasil. Lei n.º 14.811/2024, seção 1, artigo 4º).

Essas definições e penalidades refletem a preocupação do legislador em adaptar o ordenamento jurídico às novas formas de violência que emergiram com o avanço tecnológico, reconhecendo o impacto significativo que essas práticas podem ter no desenvolvimento psicológico e social das vítimas, reforçando cada vez mais os direitos fundamentais para garantir proteção imediata, demonstrando compromisso com o Estado.

2.1.2 Medidas preventivas e responsabilidades institucionais

Observa-se que, além da criminalização, a nova lei passa a impor responsabilidades às instituições educacionais e sociais. Estabelecimentos de ensino e instituições que trabalham com menores devem manter atualizadas as certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores (Brasil. Lei 14.811/2024, seção 1, artigo 4º). Essa medida visa garantir um ambiente seguro para crianças e adolescentes.

Ademais, a legislação determina que o poder público local desenvolva protocolos de combate à violência e proteção dos jovens no ambiente escolar, promovendo a cooperação entre diferentes esferas governamentais e a comunidade escolar (Consultor Jurídico, 2024). Essa abordagem integrada busca não apenas a repressão das condutas nocivas, mas também a prevenção e a conscientização sobre o tema.

3 A TRANSIÇÃO DA IGNORÂNCIA PARA O CRIME EM CASOS DE *BULLYING*

A transição da ignorância para o crime em casos de *bullying* é um processo complexo, que reflete não apenas as dinâmicas socioculturais das instituições de ensino, mas também o papel da legislação na adequação das respostas a essas práticas. Inicialmente, o *bullying* muitas vezes é minimizado como uma fase comum da infância, levando à normalização de

comportamentos violentos que, quando desconsiderados, podem evoluir para ofensas mais graves.

Com a promulgação da Lei n.º 14.811/2024, houve uma tentativa de romper esse ciclo, estabelecendo diretrizes claras para a responsabilização dos atos de violência no ambiente escolar. Essa mudança legal incentiva uma maior conscientização e educação sobre os efeitos destrutivos do *bullying*, promovendo uma cultura de respeito e empatia. Assim, compreender essa transição é crucial para implementar medidas eficazes de prevenção e intervenção (Conn, 2004). Consequentemente, a evolução do entendimento sobre o *bullying* é vital para criar ambientes educativos mais saudáveis.

O que torna o *bullying* uma problemática que transcende o ambiente escolar, podendo ter implicações significativas na trajetória de vida dos envolvidos. A relação entre o *bullying* e comportamentos delinquentes tem sido objeto de diversos estudos, indicando que tanto agressores quanto vítimas podem estar em risco de desenvolver condutas antissociais no futuro. Este texto aborda dois tópicos centrais: a correlação entre a prática do *bullying* e a delinquência juvenil, e o impacto da vitimização pelo *bullying* no comportamento criminoso.

3.1 CORRELAÇÃO ENTRE A PRÁTICA DO *BULLYING* E A DELINQUÊNCIA JUVENIL

A relação entre a prática do *bullying* e a delinquência juvenil tem sido objeto de diversos estudos recentes, evidenciando uma conexão significativa entre esses comportamentos. O *bullying*, caracterizado por atos de violência física ou psicológica repetitivos e intencionais, não apenas afeta o ambiente escolar, mas também pode ter implicações duradouras no comportamento dos jovens.

Um estudo conduzido por Walters (2024) realizou uma meta-análise de 13 pesquisas prospectivas e descobriu que a perpetração de *bullying* está moderadamente correlacionada com a delinquência futura, enquanto a vitimização por *bullying* apresenta uma correlação modesta com comportamentos delinquentes. Esses achados sugerem que indivíduos que praticam *bullying* têm maior propensão a se envolver em atividades delinquentes posteriormente.

Além disso, a pesquisa de Zhao *et al.* (2023) analisou dados de 95.545 estudantes do ensino fundamental e médio e encontrou uma forte correlação entre o *bullying* escolar e condições psicológicas adversas. Estudantes que sofreram *bullying* apresentaram maior probabilidade de desenvolver problemas emocionais e comportamentais, sintomas prodrômicos de doenças mentais, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), má qualidade do sono, dependência de internet, saúde mental precária e depressão. Esses fatores psicológicos

podem contribuir para o aumento da probabilidade de envolvimento em atividades delinquentes.

No contexto brasileiro, apresentado pela Agência Brasil (2024) o Estudo Internacional de Tendências em Matemática e Ciências (Timss), divulgado em 2024, revelou que estudantes que relataram sofrer *bullying* tiveram desempenho acadêmico significativamente inferior em comparação aos que não sofreram. O 4º ano, por exemplo, alunos vítimas de *bullying* obtiveram médias de 368 pontos em matemática e 387 em ciências, enquanto aqueles que não sofreram *bullying* alcançaram 427 e 459 pontos, respectivamente. Esse desempenho acadêmico reduzido pode estar associado a um maior risco de comportamentos delinquentes, uma vez que dificuldades escolares podem levar a frustrações e busca por reconhecimento em grupos que adotam comportamentos desviantes.

Outro estudo realizado pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FM-USP) em 2019, com 2.702 adolescentes do nono ano, apresentado por Alves (2020) revelou que 29% dos participantes relataram ter sido vítimas de *bullying*, e 15% admitiram ter praticado *bullying*. Além disso, 23% afirmaram ter sido vítimas de violência, e 19% confessaram ter cometido atos violentos. Esses dados indicam uma sobreposição entre experiências de *bullying* e envolvimento em comportamentos violentos, sugerindo que a exposição ao *bullying* pode ser um fator de risco para a delinquência juvenil.

Em suma, as evidências atuais apontam para uma correlação significativa entre a prática do *bullying* e a delinquência juvenil. A perpetração e a vitimização por *bullying* estão associadas a problemas psicológicos e comportamentais que podem aumentar a probabilidade de envolvimento em atividades delinquentes. Esses achados ressaltam a importância de intervenções eficazes nas escolas para prevenir o *bullying* e, conseqüentemente, reduzir a delinquência entre os jovens.

3.2 IMPACTO DA VITIMIZAÇÃO PELO *BULLYING* NO COMPORTAMENTO CRIMINOSO

A vitimização por *bullying* durante a adolescência tem sido objeto de diversos estudos no Brasil, evidenciando não apenas os impactos imediatos na saúde mental e no desempenho escolar, mas também possíveis desdobramentos em comportamentos de risco, incluindo a propensão ao envolvimento em atividades criminosas na vida adulta.

De acordo com Silva *et al.* (2018), a prevalência de vitimização por *bullying* entre estudantes brasileiros é de 7,2%. O estudo aponta que fatores como sentimento de solidão,

insônia, ausência de amigos, violência física no ambiente familiar e uso de drogas estão significativamente associados à vitimização. Esses elementos podem contribuir para o desenvolvimento de comportamentos desviantes, uma vez que a falta de suporte social e experiências adversas na infância e adolescência são reconhecidas como fatores de risco para a delinquência juvenil.

Veloso *et al.* (2020) identificaram que adolescentes que se consideram "gordos" e aqueles que não são bem tratados pelos colegas na escola apresentam maiores chances de serem vítimas de *bullying*. A percepção negativa de si próprio e a rejeição pelos pares podem levar a um aumento do estresse e da ansiedade, fatores que, se não adequadamente manejados, podem resultar em comportamentos agressivos ou delinquentes como formas de lidar com tais emoções.

Embora os estudos mencionados não estabeleçam uma relação direta entre a vitimização por *bullying* e o comportamento criminoso, eles ressaltam a importância de considerar os impactos psicossociais do *bullying* na adolescência. A literatura internacional sugere que experiências de vitimização podem aumentar a probabilidade de envolvimento em atividades criminosas posteriormente, devido à internalização de comportamentos agressivos ou ao desenvolvimento de transtornos comportamentais.

Diante disso, é fundamental que políticas públicas e programas escolares sejam implementados com o intuito de prevenir o *bullying* e oferecer suporte adequado às vítimas, visando não apenas o bem-estar imediato dos adolescentes, mas também a prevenção de possíveis desdobramentos negativos em sua trajetória de vida.

METODOLOGIA

A metodologia do presente trabalho baseia-se em uma abordagem dedutiva como base lógica de investigação, visto que, essa forma de raciocínio parte de premissas gerais para a análise de casos específicos, sendo mais apropriada para estudos relacionados ao *bullying* escolar, fenômeno que, embora amplamente conhecido, ainda carece de enfrentamento jurídico e pedagógico eficaz. Segundo Lakatos e Marconi (2022), a dedução permite a análise sistemática de um fenômeno social à luz de preceitos teóricos previamente estabelecidos, possibilitando, assim, a identificação de lacunas e a proposição de soluções.

Para tanto, optou-se pela pesquisa exploratória, uma vez que esta visa proporcionar maior familiaridade com o problema e torná-lo mais explícito, especialmente quando envolve comportamentos complexos como o *bullying*, suas motivações e suas consequências no

ambiente educacional. Conforme Gil (2021), a pesquisa exploratória é adequada em estudos cuja compreensão em contínua construção ou cujas variáveis são múltiplas e interdependentes, sendo útil para o aprofundamento do conhecimento e para a formulação de hipóteses.

Ademais, realiza-se um procedimento bibliográfico extensivo para entender o fenômeno do *bullying* no âmbito escolar, desde sua banalização até sua tipificação como crime, principalmente após a promulgação da Lei n.º 14.811/2024, que alterou o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A literatura revisada abrange tanto fontes primárias – como as legislações mencionadas – quanto secundárias, incluindo artigos acadêmicos, bases indexadas como *SciELO* e Periódicos *CAPES*, repositórios como a *LexML* e a Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, além de livros, doutrinas, relatórios e análises interdisciplinares sobre o tema. De acordo com Severino (2020), a pesquisa bibliográfica permite a sistematização do conhecimento existente, ao mesmo tempo, em que possibilita uma análise crítica do que já foi produzido, servindo como fundamento para novas interpretações.

Para a coleta de dados, utilizou-se a análise de materiais selecionados, como artigos acadêmicos, livros especializados, legislações e revistas científicas. Os conteúdos foram criteriosamente filtrados com o intuito de eliminar duplicações e materiais com elevado grau de similaridade, priorizando referências que tragam abordagens relevantes e atualizadas sobre o *bullying* escolar, de modo a garantir a consistência, originalidade e relevância científica da pesquisa.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir da identificação do fenômeno *bullying* como uma prática crescente no ambiente escolar, com impactos significativos na formação acadêmica, social e emocional de crianças e adolescentes. O trabalho foi estruturado em três eixos principais: o primeiro aborda os aspectos conceituais e históricos do *bullying*; o segundo trata da normatização legal do fenômeno no Brasil, com ênfase na Lei n.º 14.811/2024; e o terceiro discute os desafios práticos enfrentados pelas instituições escolares para a efetiva aplicação das políticas de combate a essa forma de violência.

A escolha metodológica, fundamentada em uma pesquisa de natureza qualitativa e bibliográfica, deu-se pela necessidade de uma compreensão aprofundada e interpretativa do tema, com base em fontes teóricas e normativas. Segundo Gil (2008), a pesquisa bibliográfica possibilita a análise de um problema a partir de contribuições já publicadas, fornecendo uma base sólida para a construção de novos posicionamentos críticos e argumentativos. Assim,

optou-se por esse método para investigar como o *bullying* tem sido tratado sob a ótica jurídica, enquanto prática negativa e criminosa no contexto educacional e social brasileiro.

Os dados foram obtidos por meio da leitura e seleção de materiais acadêmicos, incluindo artigos científicos, doutrinas, teses, legislações e documentos institucionais, em conformidade com o projeto de pesquisa. A construção do referencial teórico seguiu critérios rigorosos, priorizando a atualidade e a diversidade das abordagens, a fim de oferecer uma visão abrangente e crítica sobre o tema.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, um dos pontos mais relevantes foi o reconhecimento jurídico do *bullying*, representando um avanço significativo ao tratar o fenômeno como crime. A promulgação da Lei n.º 14.811/2024 consolidou essa mudança de paradigma, ao aproximar o *bullying* da violência doméstica, na medida em que ambas envolvem práticas de violência e manipulação, diferenciando-se apenas pelo ambiente em que ocorrem. Com isso, o *bullying*, antes considerado majoritariamente uma questão ética e pedagógica, passou a ser reconhecido também como um problema jurídico, suscitando discussões pertinentes acerca da eficácia da punição como forma de transformação do comportamento do agressor.

Os objetivos da pesquisa — geral e específicos — foram perseguidos ao longo da análise. O objetivo principal consistiu em compreender de que maneira o *bullying* é conceituado, identificado e enfrentado pelo sistema jurídico brasileiro. Já os objetivos específicos voltaram-se para: identificar os principais tipos de *bullying*; analisar a legislação nacional que disciplina o tema; e refletir sobre as dificuldades de sua implementação no cotidiano escolar, com vistas à promoção de um ambiente educacional seguro e saudável.

O referencial teórico foi construído de modo a destacar os temas mais relevantes para a compreensão do *bullying* e de sua criminalização. Os tópicos abordados — histórico do *bullying*, efeitos sobre as vítimas, medidas legislativas e o papel da escola — foram selecionados com base em sua relevância prática e social, permitindo uma abordagem que articula teoria e realidade.

Na análise do primeiro eixo, constatou-se que o *bullying* constitui fenômeno complexo, muitas vezes invisibilizado no ambiente escolar. Autores como Silva e Oliveira (2023) e Pereira e Santos (2024) destacam que a prática ultrapassa meras “brincadeiras” entre estudantes, podendo ocasionar consequências graves quando negligenciada pelas instituições. A literatura aponta que a ausência de enfrentamento adequado pode resultar em evasão escolar, depressão, automutilação, desenvolvimento de comportamentos agressivos e vingativos e, em

casos extremos, suicídio (Souza e Lima, 2023; Oliveira, 2024; Costa e Pereira, 2021; Fernandes e Alves, 2022; Gomes e Silva, 2025, entre outros).

No segundo eixo, ao analisar a Lei n.º 14.811/2024, verificou-se que o Brasil passou a reconhecer legalmente a gravidade dos crimes de *bullying* e *cyberbullying*. A inserção desses conceitos no Código Penal, bem como a previsão de medidas preventivas a serem adotadas pelas escolas, representa um avanço legislativo. Todavia, autores como Veloso (2020) e Zhao *et al* (2023), que alertam que a eficácia dessa legislação depende de sua articulação com práticas pedagógicas e de conscientização, na medida em que a punição isolada pode não ser suficiente para modificar comportamentos profundamente enraizados na cultura escolar. Ressalta-se, ainda, a influência de fatores sociais na reprodução dessas práticas.

No terceiro e último eixo, discutiu-se o papel da escola como agente central na prevenção e no enfrentamento do *bullying*. A análise revelou a necessidade de programas permanentes de formação docente, políticas de inclusão social e incentivo à cultura de paz no espaço escolar. Estudos de Walters (2024) e Zhao *et al.* (2023), entre outros, demonstram que, embora políticas públicas já existam, sua implementação encontra barreiras significativas, como a insuficiência de preparo institucional, a resistência cultural e a omissão administrativa.

Diante desse quadro, os resultados da pesquisa indicam que, embora a legislação brasileira tenha avançado substancialmente com a promulgação da Lei n.º 14.811/2024, ainda persistem desafios para sua efetiva implementação. Torna-se necessário investir na formação continuada de professores e gestores, na articulação entre os sistemas de ensino e de proteção social e na criação de espaços permanentes de escuta e participação dos estudantes. O enfrentamento ao *bullying*, portanto, não se esgota na criminalização, mas exige um esforço coletivo e multidisciplinar em prol da construção de ambientes escolares mais seguros, acolhedores e justos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente conclusão ressalta a relevância da Lei n.º 14.811/2024 no contexto escolar, ao reconhecer o *bullying* como uma questão crítica que compromete o desenvolvimento emocional e social de crianças e adolescentes. A análise das implicações jurídicas introduzidas por essa legislação evidencia que o enfrentamento da intimidação sistemática não deve restringir-se à dimensão pedagógica, devendo também contemplar medidas de natureza punitiva, com vistas a coibir condutas que desestabilizam o ambiente educacional.

Esse avanço normativo representa uma mudança significativa na forma como a sociedade brasileira compreende e trata a violência entre estudantes, deixando de concebê-la como etapa transitória da adolescência para reconhecê-la como prática criminosa. Entretanto, a efetividade da lei depende de um compromisso coletivo entre educadores, pais e alunos, voltado à construção de uma cultura de respeito e empatia. Tal compromisso deve ser aliado à implementação de programas de prevenção e conscientização no espaço escolar, a fim de assegurar um ambiente seguro, inclusivo e protetivo.

Nesse sentido, é imprescindível que os profissionais da educação estejam capacitados para identificar sinais de intimidação, acolher as vítimas de forma adequada e encaminhá-las aos órgãos competentes. De igual modo, o sistema educacional deve dispor de protocolos claros para o tratamento de denúncias e para a aplicação de sanções, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Outro aspecto relevante reside na atuação do Estado na formulação de políticas públicas intersetoriais, capazes de articular educação, assistência social, saúde mental e sistema de justiça. Somente por meio dessa integração é possível associar a responsabilização legal e moral a ações de orientação e apoio às famílias. Ressalta-se que a punição, isoladamente considerada e destituída de caráter preventivo e restaurativo, mostra-se insuficiente diante da complexidade do fenômeno. A Lei n.º 14.811/2024, portanto, não deve ser compreendida como ponto de chegada, mas como marco inicial de um processo de transformação cultural e institucional que exige acompanhamento contínuo, monitoramento de resultados e aprimoramento das práticas educativas.

Almeja-se, assim, que o presente estudo contribua para o aprofundamento do debate acadêmico e social acerca do enfrentamento do *bullying* no Brasil, fomentando a produção científica e a formulação de estratégias formativas alinhadas à justiça social e à defesa intransigente dos direitos de crianças e adolescentes. A consolidação de um ambiente escolar verdadeiramente protetivo, saudável e ético é tarefa que se impõe ao poder público, à comunidade escolar e à sociedade civil.

Cumprе destacar, ainda, que o tratamento jurídico do *bullying* nas instituições de ensino, embora amplie a proteção infantojuvenil, deve ser acompanhado de reflexão crítica sobre os limites da intervenção punitiva. A escola, enquanto espaço de formação cidadã, não pode ser reduzida a mero instrumento de controle e repressão. A dimensão penal deve constituir recurso excepcional, sob pena de enfraquecer o caráter pedagógico da instituição escolar e comprometer a legitimidade normativa.

Por outro lado, não se pode ignorar que o *bullying* está inserido em uma estrutura social mais ampla, marcada por desigualdades, exclusões e estigmatizações. Com frequência, agressores também se encontram em situação de vulnerabilidade, vivenciando contextos de violência doméstica, abandono ou discriminação, o que contribui para a reprodução de comportamentos agressivos em suas relações com os pares. Nessa perspectiva, o enfrentamento da violência escolar não pode restringir-se a respostas superficiais ou exclusivamente punitivas, devendo buscar a compreensão das causas subjacentes e a adoção de políticas estruturais de transformação social.

Ademais, observa-se o papel central da mídia e das redes sociais na amplificação das práticas de intimidação. O ambiente virtual, marcado pela possibilidade de anonimato e pela ampla difusão de conteúdos, intensifica os efeitos da violência, atingindo, de maneira especialmente cruel, crianças e adolescentes. Nesse cenário, a Lei n.º 14.811/2024 enfrenta também o desafio de regulamentar e coibir o *cyberbullying* e os crimes de ódio praticados no espaço digital, cuja gravidade demanda estratégias específicas de prevenção e repressão.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, M., RUA, M. G. **Violências nas escolas**. (2020). Disponível em: <https://miriamabramovay.wordpress.com/livros/livros-violencia-nas-escolas/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Alunos que sofrem bullying têm pior desempenho em prova internacional**. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2024-12/alunos-que-sofrem-bullying-tem-pior-desempenho-em-prova-internacional>. Acesso em: 05 abr. 2025.

ALBUQUERQUE, A. P. de; MACIEL, S. Bullying escolar: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Contexto & Educação**. Recife, v. 37, n. 117, p. 186-198, 2022. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/12877?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 set. 2025.

ALMEIDA, R. S.; COSTA, J. P. Racismo e bullying na escola: interseções e desafios para a prática pedagógica. **Revista de Estudos Étnico-Raciais**, v. 5, n. 2, p. 95-115, 2022.

ALVES, Isabela. 29% dos jovens da cidade de São Paulo sofreram bullying em 2019. **Redação Observatório 3º Setor**. Publicada em 20/02/2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/jovens-cidade-sao-paulo-bullying-2019/>. Acesso em: 05 set. 2025.

BANDURA, A. *et al.* **Uma revisão crítica dos programas anti-bullying nas escolas primárias da América do Norte**. (2019). Disponível em: http://deepblue.lib.umich.edu/bitstream/2027.42/151360/1/josh12814_am.pdf. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília/DF, Brasil: Senado Federal.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13185.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.ºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

CONN, Kathleen. **Bullying e assédio:** um guia jurídico para educadores. ASCD. (2004). Disponível em: [http://books.google.com/books?id=GIJhbm0gLZUC&dq=Bullying+in+scho](http://books.google.com/books?id=GIJhbm0gLZUC&dq=Bullying+in+schools+related+to+legal+consequences+Law+No.+14.811/2024+transition+from+ignorance+to+crime&hl=&source=gbs_api)ols+related+to+legal+consequences+Law+No.+14.811/2024+transition+from+ignorance+to+crime&hl=&source=gbs_api. Acesso em: 01 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA, INSTITUTO DE MEDICINA, COMITÊ DE DIREITO E JUSTIÇA, CONSELHO DE CRIANÇAS, JOVENS E FAMÍLIAS. Capacitação para Reduzir o Bullying. (26/08/2014). **Imprensa das Academias Nacionais.** Disponível em: tps://play.google.com/store/books/details?id=4omcBAAQBAJ&source=gbs_api. Acesso em : 01 mar. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. Nova lei tipifica bullying e endurece punição por crimes contra menores. **Consultor Jurídico.** Publicado em 15 de janeiro de 2024, 10h47. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-15/nova-lei-tipifica-bullying-e-endurece-punicao-por-crimes-contra-menores/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

COSTA, S. R.; PEREIRA, M. F. Bullying e desempenho escolar: uma revisão sistemática da literatura recente. **Revista Psicopedagogia**, v. 38, n. 117, p. 55-68, 2021.

CUNNINGHAM, Melissa M. GORSEK, Abby K. **Uma revisão das percepções e treinamento dos professores em relação ao bullying escolar.** (2014). Disponível em: <https://core.ac.uk/download/228819834.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying:** como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Verus, 2005.

FERNANDES, L. M.; ALVES, R. P. O impacto do bullying nas relações sociais de adolescentes. **Revista Brasileira de Adolescência e Juventude**, v. 12, n. 1, p. 30-45, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GOLEMAN, D. **Inteligência emocional:** a teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente. Editora: Objetiva, 2020.

GOMES, A. C.; SILVA, P. Q. Consequências do bullying na saúde mental de estudantes do ensino fundamental. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 74, n. 2, p. 120-128, 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LEVY, Nathaniel. CORTESI, Sandra. **Bullying na era das redes**: uma revisão de literatura. (2012). Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30678323.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

OLIVEIRA, K. L. Manifestações psicossomáticas em vítimas de bullying escolar. **Revista de Pediatria**, v. 95, n. 3, p. 280-287, 2024.

OLWEUS, Dan. **Bullying at school**: what we know and what we can do. Oxford: Blackwell Publishing, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Dan-Olweus/publication/227979612_Bullying_at_School_Knowledge_Base_and_an_Effective_Intervention_Program/links/5c3a3da3a6fdccd6b5a88475/Bullying-at-School-Knowledge-Base-and-an-Effective-Intervention-Program.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

PATTON, Tara M. **Um olhar mais atento sobre a agressão relacional**. (2014). Disponível em: <https://core.ac.uk/download/143957403.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

PEREIRA, A. L.; SANTOS, C. F. Agressão velada: o impacto do bullying verbal no cotidiano escolar. **Cadernos de Psicologia Escolar e Educacional**, v. 26, p. 65-82, 2024.

PETRUCCI, W. R. da S.; RANGEL, C. de S. R. Cyberbullying: agressão no espaço virtual. **Humanas Sociais & Aplicadas**. (2018). DOI:10.25242/887682220181597. Disponível em: https://www.perspectivasonline.com.br/humanas_sociais_e_aplicadas/article/view/1597?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 29 set. 2025.

SALMIVALLI, C. **Bullying and peer victimization**: causes, consequences, and effective intervention strategies. Guilford Press (2023). Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228363519_Peer_Victimization_Among_Schoolchildren_Correlations_Causes_Consequences_and_Considerations_in_Assessment_and_Intervention. Acesso em: 26 mar. 2025.

SANTOS, M. de J.; LIMA, A. J. A. Violência sexual na escola: prevalência e fatores associados em adolescentes do ensino médio. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**. Boa Vista, v. 15, n. 45, p. 682-699, 2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 27. ed. São Paulo: Cortez, 2020.

SILVA, Jorge Luiz da. *et al.* Vitimização por bullying em estudantes brasileiros: resultados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PENSE). **Texto & Contexto - Enfermagem**, v. 27, n. 3, 2018. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002934219>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SILVA, M. R.; OLIVEIRA, L. S. Bullying e suas múltiplas faces: uma análise do fenômeno no ambiente escolar. **Revista Brasileira de Educação**, v. 28, n. 1, p. 30-55, 2023. Disponível em: https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2205?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 29 set. 2025.

SOUZA, T. V.; LIMA, R. A. **Saúde mental e bullying**: uma análise dos fatores de risco e proteção em adolescentes. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 39, e20220156, 2023.

SMURL, James F. Os fardos da justiça. **Principles of Biomedical Ethics 1994**. Disponível em: http://books.google.com/books?id=DpnZAAAAMAAJ&dq=Bullying+in+school+context+understanding+law+No.+14.811/2024&hl=&source=gb_api. Acesso em: 01 mar. 2025.

WALTERS, G. D. School bullying perpetration and victimization as predictors of youth delinquency: A meta-analysis of prospective studies and data. **Journal of Adolescence**, 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1359178924001009>. Acesso em: 05 abr. 2025.

VELOSO, Vandoval Rodrigues *et al.* Vitimização por bullying e fatores associados em estudantes brasileiros com idade de 13 a 17 anos: estudo populacional. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, 2020. Disponível em: <https://scielosp.org/article/rbepid/2020.v23/e200097/pt/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

ZHAO, N. *et al.* **Bullying escolar resulta em condições psicológicas precárias**: evidências de uma pesquisa com 95.545 indivíduos. *arXiv preprint*, 2023. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2306.06552>. Acesso em: 05 abr. 2025.